



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.012075/2004-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PIS. MULTA
Recorrente EXPORTADORA MINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Data do fato gerador: 30/01/2002, 21/02/2002, 30/07/2002, 21/11/2002, 28/11/2002, 18/12/2002

Aplica-se a multa substitutiva à pena de perdimento, quando, constatada a falsidade dos conhecimentos de transporte de carga declarados no Siscomex, as mercadorias não forem localizadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 a 06 e termo de encerramento de fls. 65, exige-se da contribuinte acima epigrafada a Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro no montante de R\$ 247.233,48, com previsão está assentada no artigo 618, inciso VI e § 1º do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002 - RA/02, cuja base legal é a do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, inciso IV, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 59 da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02 e a alteração do artigo 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, em virtude da não localização de mercadoria sujeita à aplicação da pena de perdimento.

Segundo consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 52), Termo de Verificação Fiscal de fls. 54/55 e Planilha de fls. 11 a 14, a ação fiscal em tela originou-se da solicitação feita pela Justiça Federal, por meio do Ofício nº 2003/2003 emitido pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu - PR (fls. 07), no intuito de verificar a regularidade das exportações efetuadas pela interessada através do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, haja vista sua possível participação em esquema de fraude decorrente de exportações fictícias.

Mediante pesquisa no sistema Siscomex-Exportação, foram selecionadas as exportações da contribuinte realizadas através do Aeroporto Internacional do Galeão, tendo sido identificadas as Declarações Simplificadas de Exportação (DSE) relacionadas às fls. 53.

Da citada pesquisa a fiscalização constatou que a exportadora despachou pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro as mercadorias, basicamente arames farpados, galvanizados e ovalados, assim como pregos e eletrodos, utilizando conhecimentos de transporte emitidos, em tese, por Viação Aérea Riograndense S.A.

Intimada a apresentar os documentos que instruíram, dentre outros, os citados despachos de exportação (Termo de Início de Fiscalização de fls. 15), a interessada apresentou as cópias dos comprovantes de exportação e respectivas notas fiscais de saída (fls. 26 a 51).

Todavia, intimada a empresa indicada como transportadora e, por conseguinte, emitente dos conhecimentos de transporte aéreo, os quais estão associados os despachos de exportação (DSE) de que tratam os autos (Intimação Fiscal de fls. 09), assim se pronunciou (fls. 10):

“..., temos a esclarecer que: 1- As séries informadas naqueles anexos nunca foram distribuídas por esta empresa; 2- Não existe em nossos sistemas operacional e contábil qualquer vestígio de utilização daqueles conhecimentos aéreos relacionados nos anexos I e II; 3- As empresas relacionadas naqueles anexos nunca prestaram qualquer serviço como nosso representante no Estado do Rio de Janeiro” (sic).

Diante dessa constatação, a fiscalização concluiu que a autuada fez uso de Conhecimentos de Embarque (Frete) falsificados para promover as exportações de que tratam as DSE's 2020008530/4, 2020015074/2, 2020015085/8, 2020015091/2, 2020073578/3, 2020073583/0, 2020126502/0, 2020126504/7, 2020126505/5, 2020126509/8, 2020134745/0, 2020134749/3, 2020134754/0, 2020134758/2, 2020134760/4, 2020143224/5, 2020143229/6, 2020143234/2, 2020143240/7 e 2020143244/0.

Considerando a necessidade de se aplicar a pena de perdimento da mercadoria nacional possuída a qualquer título, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105 do DL nº 37/66 e art. 23, IV e § único do DL nº 1.455/76), assim como a resposta ofertada à fiscalização, em resposta à intimação de 23.04.2004, no qual se depreende que a intimada não mais se encontrava de posse das respectivas mercadorias, o que caracteriza a impossibilidade de sua localização, a fiscalização lavrou presente auto de infração para exigência da respectiva penalidade.

Cientificada da autuação (fls. 67), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73 a 91, aduzindo, em síntese, que:

- a responsabilidade pelo transporte das mercadorias destinadas à exportação era dos respectivos transportadores e importadores, uma vez que as mercadorias eram disponibilizadas aos adquirentes nas dependências do estabelecimento comercial da autuada, sendo que o carregamento, transporte e demais operações atinentes ao despacho de exportação ficavam a cargo daqueles;

- os comprovantes de exportação juntados aos autos demonstram que os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas pela impugnante foram direcionados para o canal vermelho de conferência, procedimento em que a autoridade fiscal, antes do desembarço aduaneiro, submete respectivas mercadorias à verificação documental e física, portanto, resta improcedente a acusação de fraude nas operações de exportação em trato;

- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica de direito processual, uma vez que pelo fato de as vendas terem sido negociadas sob as condições FCA ou FOB, a efetivação da exportação foge à responsabilidade e obrigação da autuada;

- que foram as empresa transportadoras e adquirentes que infringiram as normas tributárias pertinentes aos controles das exportações brasileiras, não podem atribuir valor absoluto para as informações prestadas pelo transportador, uma vez que podem ser equivocadas;

- em matéria penal a norma deve ser necessariamente expressa, não sendo cabível mera presunção para alcançar fatos diversos daqueles positivados no direito pátrio;

- a penalidade aplicada ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo seu caráter confiscatório.

Ante o exposto, solicita seja decretada a improcedência do auto de infração, cancelando-se, por conseguinte, a multa imposta.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões da impugnante, mantendo o lançamento, considerando que de fato ocorreu a hipótese infracional, sendo cabível a exação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em tese erigindo os mesmos argumentos já antes expostos em sede de impugnação.

Por meio da Resolução de fls. 243 e ss., os autos foram baixados em diligência, a fim de que a unidade de origem:

- a) intimasse a contribuinte para obter cópias dos Livros Diário e Razão e o Livro de Registro de Saídas, objetivando conhecer os registros de saída da mercadoria importada, verificar o efetivo pagamento efetuado pelo suposto importador, lançamentos no Livro Caixa, bancos, controle de estoques, clientes, fornecedores, recebimentos, pagamentos, pagamentos de tributos, lançamentos contábeis nas referidas contas, coincidentes em datas e valores com os respectivos fatos, contratos de câmbio (se houver) e eventuais notas fiscais de devolução, se for o caso;
- b) tendo em vista cópia do documento de fls. 07 (e-processo, fl. 16), solicitasse ao Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal de Foz de Iguaçu cópia do IPL 545/43 (Autos do Processo n.º2003.70.02.004164-3) e demais provas de interesse para a solução deste processo, a critério daquele Juízo;
- c) registrasse o tratamento fiscal e contábil dispensado pela contribuinte às mercadorias exportadas, já que nesse *iter* a mesma quedou-se inerte;
- d) informasse à contribuinte que, a teor das provas que já constam dos autos, o não atendimento às intimações, visando à obtenção das informações ora solicitadas, não impediria o julgamento do processo.

Conforme despacho de fl. 817, foi enviado, via postal, Termo de Ciência e Intimação 54/2014, cientificando o contribuinte da Resolução nº3202-000.018, bem como foi solicitado que apresentasse cópias dos Livros Diário e Razão e o Livro de Registro de Saídas, ressaltando-se que o não atendimento à Intimação não impediria o julgamento do processo. Como o contribuinte não foi localizado, publicou-se o Edital de Ciência nº 006/2014, mas não também não se obteve resposta; b) Foi anexado cópia do IPL 545/03; c) Diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, ficou prejudicada a análise do tratamento fiscal e contábil dispensado pelo contribuinte às mercadorias exportadas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A ação fiscal da qual resultou o presente lançamento teve origem em pedido apresentado pela Justiça Federal, em decorrência da chamada “Operação Ubatuba”, por meio da qual foram constatados indícios de que a Recorrente poderia ter participado de um esquema fraudulento que consistia em exportações fictícias através do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro.

Iniciado o procedimento fiscal, foi a Recorrente intimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis, contrato social e alterações, bem como a justificar as exportações, relacionadas pelos números das DSEs, apresentando os documentos que instruíram os despachos. A Recorrente, todavia, não apresentou os respectivos conhecimentos de transporte, mas apenas cópias dos comprovantes de exportação e das respectivas notas fiscais de saída.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 110/112, ainda informa a autoridade autuante que, como na fraude constatada na “Operação Ubatuba” os conhecimentos de transporte informados pelas empresas no Siscomex eram falsos, promoveu a intimação do transportador indicado nos despachos que consubstanciaram as supostas exportações

realizadas pela Recorrente (comprovantes de exportação em seu nome) – a empresa VARIG S/A, com CNPJ nº 92.772.821/0350-30.

Na resposta enviada à fiscalização, a VARIG confirmou o que já se prenunciava: **que esta empresa não realizou o transporte das mercadorias informadas nos despachos de exportação constantes da intimação, comprovando que, de fato, as exportações foram fictícias** (*vide* doc de fl. 22, por meio do qual asseverou a VARIG que: a) “As séries numéricas informadas naqueles anexos nunca foram distribuídas por esta empresa”; b) “Não existe em nossos sistemas operacional e contábil qualquer vestígio de utilização daqueles conhecimentos aéreos relacionados nos anexos I e II”). Como as mercadorias não foram encontradas, lavrou-se o presente auto de infração, cobrando a penalidade isolada decorrente da conversão da pena de perdimento.

Pois bem.

Embora não tenhamos participado do julgamento que desaguou na elaboração da Resolução nº 3202-000.018, de 01/10/2010, é evidente que a afirmação da VARIG de que não prestou os serviços de transporte das mercadorias supostamente exportadas levou esta Turma de Julgamento a determinar a diligência, a fim de que se desse oportunidade à Recorrente de comprovar o efetivo pagamento das mercadorias pelos supostos importadores no exterior, uma vez que, desnecessário enfatizar, a só emissão de uma nota fiscal não atesta a realidade da operação nela informada.

Malgrado não se tenha obtido êxito desejado na diligência, porquanto apenas colacionados documentos obtidos em juízo, cabe ressaltar que a Recorrente nada havia trazido aos autos nas duas oportunidades em que nestes compareceu. Apenas construiu argumentos claramente direcionados a transferir a sua responsabilidade para terceiros, quando sequer logrou comprovar, como já se antecipou, a realidade das vendas que afirma ter efetuado a clientes no exterior.

Somente se comprovadas as operações de venda pela Recorrente, poder-se-ia aventar da responsabilidade de outras empresas (transportador ou adquirente), mas nunca à vista de documentos que coisa alguma comprovam, como, por exemplo, notas fiscais de saída, cuja emissão, como se sabe, é unilateral, ou seja, se dá sem a participação do suposto adquirente nelas informado.

Já o registro das operações no Siscomex não atesta a regularidade das exportações, assim como não as comprovam o canal de parametrização a que foram submetidos os respectivos despachos aduaneiros. Se alguma falha, ou crime, houve, a envolver servidores da RFB, compete a esta promover a sua apuração e, se for o caso, a punição dos culpados, mas isso não autoriza conceber uma operação fictícia como se verdadeira fosse.

Ademais, tivessem sido comprovados os pagamentos pelos importadores das mercadorias, aí, sim, poder-se-ia entender pertinentes considerações outras, como as que envolvem os termos em que pactuadas as vendas internacionais.

Portanto, não como afastar a responsabilidade da Recorrente pelo ilícito cometido.

As alegações sobre a inconstitucionalidade da penalidade aplicada não podem ser, à míngua de competência, apreciadas por este Colegiado Administrativo (Súmula CARF n.º 2).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA